



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº: 969697**

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais,  
Deputado Adalclever Lopes

**REPRESENTADO:** Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG

**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre representação aviada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Adalclever Lopes, apontando, em suma, possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço – GIEFS no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

O representante acostou aos autos a documentação de fls. 1 a 79-v, relativa ao Requerimento de nº 3607/2015, por meio do qual são encaminhadas Notas Taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde.

Remetida a documentação à Diretoria de Controle Externo, foi elaborado, pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, o relatório de fls. 81 a 83-v.

Conclusos, após regular autuação e distribuição (fl. 85), determinou o Relator a intimação do responsável para apresentação de documentos, o que restou cumprido às fls. 108 a 139.

Encaminhados os autos novamente à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, foi efetuado o exame de fls. 183 a 193-v, cuja conclusão passa-se a transcrever:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Houve uma redução significativa nos valores pagos a título de GIEFS da folha de out. 2014 para a folha de out. 2015, que somente em parte pode ser justificada com a diminuição do montante da receita diretamente arrecadada.

A outra parte da redução decorreu do fato de que em out. 2014, 29,49% da receita diretamente arrecadada em setembro foi distribuída a título de GIEFS. Na folha de 2015 somente 20,11% da receita diretamente arrecadada foi utilizada para pagamento dessa despesa.

Além disso, na folha de Out. 2014, foi destinado 72,23% dos recursos para o pagamento das “GRATIF. INCENT. EFICIENT. SERVIÇO–RATEIO” e “GRAT. INCENT. EFICIENT. SERV.-CA–RATEIO”, que foi percebido por 99,7% dos servidores que receberam a GIEFS.

Já em 2015 foi destinado somente 59,86% dos recursos para o pagamento das “GRATIF. INCENT. EFICIENT. SERVIÇO – RATEIO” e “GRAT.INCENT.EFICIENT.SERV. - CA – RATEIO”, para pagamento de 99,5% dos servidores que receberam GIEFS.

Estes fatos decorrem do descumprimento do disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Constituição Estadual, que exigem lei em sentido estrito para fixação da remuneração do servidor público, uma vez que a Lei 11.406/94 somente fixou o percentual da receita diretamente arrecadada que poderia ser utilizado para pagamento, não fornecendo elementos para calcular o montante a que cada servidor faria jus.

Por outro lado, a Lei Estadual 11.406/94 estipulou que para o pagamento da GIEFS deveria ser considerado o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas, observando o nível de integração institucional e individual, a continuidade, a participação, a escolaridade e a jornada de trabalho.

No entanto, as Portarias que regulamentaram o seu pagamento deram peso muito grande para a lotação ou cargo comissionado do servidor, sem fundamento legal para tanto.

Além disso, foram criadas espécies de GIEFS que necessitam ter explicitado o seu fundamento legal, com o encaminhamento das normas que as regulamentaram.

Ante o exposto, sugerimos:

1) A citação dos Presidentes da Fhemig Antônio Carlos de Barros Martins e Jorge Raimundo Nahas para que se defendam das seguintes irregularidades:

a. ter regulamentado a GIEFS de forma a beneficiá-los, recebendo percentual muito superior ao dos servidores, sem observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.406/94 para pagamento do adicional.

b. ter realizado o pagamento dos plantões estratégicos com recurso da GIEFS.

2) Considerando que se trata de uma representação feita pelo Presidente da Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa e que as falhas constatadas decorrem de falhas na legislação que trata o assunto, sugiro o encaminhamento de cópia deste processo para a referida comissão, para que possa subsidiar os seus trabalhos.

3) Considerando que nos termos do art. 66, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual compete privativamente ao Governador a iniciativa de lei que fixa a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

remuneração dos servidores, sugerimos que seja encaminhado cópia desse processo e fixado prazo para o encaminhamento de projeto de lei regulamentando o GIEFS, com fundamento no art. 76, inciso XVI, da Constituição Mineira. Considerando que a realização de diligência neste caso irá retardar a tramitação deste processo, e que as irregularidades apontadas já são suficientes para concluir por falha na regulamentação da GIEFS tanto por parte da Lei Estadual 11.406 de 28/01/1994 quanto pelos atos administrativos que a regulamentam, deixamos de sugerir sua realização por entender que grande parte das normas violadas visam proteger a remuneração do servidor, e que a sua interrupção, sem nova regulamentação, em vez de atender aos princípios constitucionais, os prejudicaria ainda mais, com possível repercussão no serviço público prestado.

Às fls. 194/195, foi colacionada, pela Procuradora Cristina Andrade Melo, manifestação requerendo a redistribuição dos autos por prevenção, tendo em vista que a ora signatária atuou na Representação nº 951585, cujo objeto é parcialmente conexo com o da presente Representação.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise da representação e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* as sugestões e os apontamentos efetuados pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 183 a 193-v, **à exceção do item 3, da conclusão do mencionado relatório.**

E isso, tendo em vista que a matéria constante do mencionado item 3, que é relativa à regulamentação da GIEFS, já está sendo objeto de análise na Representação nº 951585, igualmente de relatoria de V. Exa., motivo pelo qual não deve ser tratada também nos presentes autos, para que não se corra o risco de serem emanadas decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Registre-se, por relevante, que a Representação nº 951585 encontra-se em estágio mais avançado de processamento, já possuindo parecer ministerial conclusivo, não sendo oportuna, portanto, a realização da reunião dos processos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Ademais, ainda em relação à regulamentação da GIEFS, cumpre registrar que este *Parquet* possui entendimento diverso do adotado pelo órgão técnico, ficando aqui ratificado, em relação a este item, o juízo constante dos pareceres ministeriais encartados nos autos da supramencionada Representação que, em suma, é no sentido de que o detalhamento da GIEFS pode ser efetuado utilizando-se de norma hierarquicamente inferior à lei.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face das sugestões e apontamentos constantes dos itens 1 e 2 da conclusão do relatório técnico de fls. 183 a 193-v, nos termos regimentais.

Quanto ao apontamento relativo à regulamentação da GIEFS (item 3 da conclusão do relatório técnico), OPINA este *Parquet* que tal matéria seja tratada, tão-somente, no âmbito dos autos da Representação nº 951585.

Havendo manifestação e após o necessário reexame pela Unidade Técnica competente, retornem os autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas